



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

**RECURSO ELEITORAL n.º 23-43.2012.6.21.0159**

Recorrente: ARIANE CHAGAS LEITÃO  
CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA  
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)  
COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PCdoB – PSC – PHS – PSB – PSD)  
MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução n. 23.367/2011, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O S  
R E C U R S O S   E S P E C I A I S**

opostos pelas defesas, requerendo sejam remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverão ser desprovidos.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL em

**RECURSO ELEITORAL n.º 23-43.2012.6.21.0159**

Recorrente: ARIANE CHAGAS LEITÃO  
CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA  
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)  
COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PCdoB – PSC – PHS – PSB – PSD)  
MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho da fl. 234, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelos representados contra decisão que, por maioria, negou provimento aos recursos, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular. Restou vencida a eminente Desembargadora Relatora Elaine Harzheim Macedo, no aspecto em que aplicou a multa individualmente a cada representado.

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 157):

*Recursos. Propaganda eleitoral irregular veiculada em bem particular. Decisão liminar determinando a retirada da publicidade. Sentença superveniente, julgando procedente a representação ministerial. Aplicação de multa, solidariamente, aos representados. Insubsistente a alegação defensiva de prévio desconhecimento sobre a existência da propaganda impugnada. Responsabilidade dos partidos e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*candidatos sobre o controle da regularidade na divulgação de suas campanhas.*

*A retirada de propaganda eleitoral irregular em bem particular não afasta a incidência de multa.*

*Provimento negado.*

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP - PRB) e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, ambos com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral (fls. 165-181 e 206-2012, respectivamente) e a COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PC do B - PSC - PHS - PSB - PSD) e MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA, com fundamento no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 35 da Resolução TSE n. 23.267/2012 (fls. 183-203), interuseram RECURSOS ESPECIAIS.

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP - PRB) e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual deve ser afastada a multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do e. TRE/MG (RE 3412001 e RE 12545).

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PC do B - PSC - PHS - PSB - PSD) e MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA sustentam que o acórdão recorrido contrariou o art. 37, §1º e §2º, da Lei n. 9.504/97, e que a multa aplicada fere os princípios da legalidade e proporcionalidade. Suscitam dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas de julgados do c. TSE (Resp ns. 27865, 27692 e 27768).

Os Recursos Especiais tiveram seguimento negado, por intempestivos, e por encontrarem óbice nos enunciados das Súmulas nºs. 07/STJ e 279/STF, que vedam o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Veja-se o seguinte excerto da decisão que inadmitiu os recursos:

*A irresignações especiais, todavia, não apresentam condições de prosperar, pois deixaram de atender ao pressuposto de tempestividade. O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26.09.2012 (fl. 163), ao passo que os três apelos foram protocolados em 21.09.2012 (fls. 165, 183 e 206), sem posterior ratificação pelos recorrentes, caracterizando-se a irresignação como prepóstera.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da e. Corte Superior, com amparo no entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 11.573/RS, in verbis:*

*A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não tenha sido demonstrado o conhecimento anterior das razões de decidir. Precedentes: AgRRp 890/DF, Rel. Min. Felix Fischer, ED-AgR-AI 292/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves e AgRRO 955/RO, Rel. Min. Cezar Peluso.*

*Nesse sentido, alinhio precedente de minha relatoria no Supremo Tribunal Federal do qual destaco os seguintes trechos:*

*"A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). - Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto" (AgR-MS 27.569/DF).*

*Em sentido semelhante, os seguintes julgados do Supremo: AgR-AI 667.129/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, AI 750.011/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). (TSE, AI 11.573/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 17/02/2010).*

*Ademais, ainda que superado o óbice da tempestividade, a presente irresignação não comporta seguimento na via especial, porquanto todas as questões levantadas pelos recorrentes foram devidamente apreciadas e decididas por este Regional, que, analisando o caso concreto, entendeu que cabe aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos diligenciar para que a equipe responsável pela publicidade observe o cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, não podendo isentar-se da responsabilidade pelas irregularidades cometidas, alegando desconhecimento. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs. 07/STJ e 279/STF.*

*Pelo exposto, não admito os recursos especiais interpostos pela Coligação Avança Porto Alegre (PDT - PP - PRB), Cláudio Renato Guimarães da Silva, Coligação Juntos Por Porto Alegre (PC do B - PSC - PHS - PSB - PSD) e Manuela Pinto Vieira D`Avila.*

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PC do B - PSC - PHS - PSB - PSD) e MANUELA PINTO VIEIRA D`AVILA interpuseram Agravo contra tal decisão, alegando que o Recurso Especial preencheu os requisitos legais para sua admissão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

havendo interposição no prazo legal (fls. 218-220).

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP – PRB) também interpôs Agravo, limitando-se a reiterar os termos do especial (fls. 222-232).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins do §5º, do art. 35 da Resolução n. 23.367/2011 do TSE, fl. 235.

Passa-se doravante a contra-arrazoar os Recursos Especiais.

Salienta-se que, não tendo havido irresignação do recorrente Cláudio Renato Guimarães da Silva no tocante à decisão que inadmitiu seu recurso especial, deixa-se de apresentar contrarrazões quanto a este.

## **II – NÃO CONHECIMENTO**

**Intempestividade.** O acórdão recorrido foi publicado em 26 de setembro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme a certidão da fl. 163.

No entanto, os recursos da COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PC do B - PSC - PHS - PSB - PSD) e MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA e COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP – PRB) foram ambos interpostos em 21 de setembro de 2012, portanto antes da abertura do prazo recursal, motivo pelo qual mostram-se intempestivos.

Nesse sentido o julgamento desse Eg. TSE, em situação análoga:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO  
PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO.***

***- Não se conhece dos embargos de declaração opostos antes da  
publicação do acórdão.***

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO VOTO VOGAL. REDISSCUSSÃO  
DE MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE.***

***1 - Supostas obscuridades e contradições no voto vogal não dão ensejo à  
oposição de declaratórios, que devem dirigir suas razões aos termos do***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*voto condutor do acórdão.*

*2 - Os embargos de declaração não se mostram como meio próprio para rediscutir a caracterização ou não da captação ilícita de sufrágio, matéria julgada pela Corte, pois constituem instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório do qual se busca afastar omissão, contradição ou obscuridade.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 35770, Acórdão de 01/09/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/10/2010, Página 45*

*)*

(Grifou-se)

É dizer, os Recursos Especiais foram interpostos antes de iniciar-se a fluência do prazo, o que se deu por meio da publicação do acórdão impugnado. Ademais, como foi muito bem observado pela decisão que negou seguimento aos recursos, não houve posterior ratificação dos recursos, tornando-se intempestiva sua interposição.

Caso venha a ser superado tal óbice, ainda assim os Recursos Especiais interpostos não merecem conhecimento.

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP - PRB) e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda descrita nos autos, pugnando pelo afastamento da multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do e. TRE/MG (RE 3412001 e RE 12545).

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PC do B - PSC - PHS - PSB - PSD) e MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA sustentam que o acórdão recorrido contrariou o art. 37, §1º e §2º, da Lei n. 9.504/97, e que a multa aplicada fere os princípios da legalidade e proporcionalidade, porque sua aplicação somente tem lugar quando o bem não é reparado no prazo legal, mesmo que se trate de propaganda em bem particular. Suscitam dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas de julgados do c. TSE (Resp ns. 27865, 27692 e 27768).

Em primeiro lugar, a questão do prévio conhecimento foi devidamente aferida no acórdão vergastado, com base em detida análise das circunstâncias que envolvem a publicidade questionada e, ainda, levou em conta o fato de que candidatos, partidos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

coligações devem exercer dever de vigilância sobre os sujeitos a quem atribuem a função de fazer a divulgação de suas campanhas.

Com efeito, chegar-se à entendimento contrário demandaria, por evidente, o reexame dos fatos e provas objetos dos autos, o que encontra óbice nos enunciados da Súmulas 07/STJ e 279/STF, que vedam o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.*

**PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.**

*PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72 )*

(Grifou-se)

Assinala-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Representação. Propaganda eleitoral.*

**- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.**

*Agravos regimentais não providos.*

*(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5 )  
(Grifou-se)*

Por tais fundamentos, os Recursos Especiais interpostos às fls. 165-181 e 183-203 não merecem ser conhecidos.

### **III – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.**

Cuidam os autos de hipótese de propaganda irregular veiculada em bem particular (propaganda veiculada sem autorização), na qual restou caracterizada, com base nas circunstâncias descritas nos autos, a existência de prévio conhecimento dos representados, atraindo a incidência da multa legal, a despeito da retirada da propaganda irregular.

Todos os aspectos jurídicos e fáticos que envolvem o caso restaram devidamente apreciados no acórdão vergastado, conforme se colhe em excerto de sua fundamentação, *in verbis*:

No mérito, estou desprovido os recursos.

A questão cinge-se a saber se os representados são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular em bem particular – veiculada sem autorização prévia –, bem como se, uma vez restaurado o bem, incide a multa prevista na legislação regente.

No entendimento do magistrado *a quo*, a resposta é positiva (fls. 111-2):

A Representação é procedente. O bem onde foi afixada propaganda é particular conforme dados constantes da Ata da Assembleia Geral Ordinária de fl. 13. A Sídica Daniela Jacques Paludo foi quem efetuou as denúncias ao MPE via e-mails. As fotografias constantes dos autos comprovam a existência da propaganda dos candidatos ora Representados, sendo ainda corroborada tal prova pela vistoria do MPE de fls. 16 a 24. [...]

Efetivamente, o bem já foi restaurado, conforme fotografias juntadas pelos Representados, muito embora esse restauro, em alguns casos, tenha sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com tinta diversa daquela existente antes da propaganda. O local já foi utilizado, inclusive, por outro candidato (fl. 87), fato que certamente dará origem a nova representação.

Em relação ao conhecimento prévio dos beneficiários da propaganda, exigido pelo art. 40-B da Lei 9.504/97, observo que todos os Representados disseram não ter conhecimento da existência dessa propaganda. Alguns alegaram não ter controle sobre o pessoal envolvido na campanha, outro disse que trata-se de um procedimento propositivo, por adversários, de modo a prejudicar os candidatos perante a Justiça Eleitoral. As explicações não convencem. O tipo de propaganda efetuado, com cartazes oficiais da campanha (Manuela); as pinturas efetuadas com a logomarca oficial dos candidatos, nas cores e escritos escolhidos para o material oficial de campanha, sugerindo a utilização de “gabaritos” para pintura com maior precisão e rapidez, fazem concluir que essa propaganda foi efetivamente realizada pelo pessoal envolvido na campanha dos Representados. Concluo, pois, tratar-se de propaganda oficial, tendo os Representados plena ciência de sua existência (par. Único do referido artigo).

Outrossim, pretender imputar tais atos a “adversários”, com intuito de prejudicar candidaturas, com divulgação do nome, número, partido, coligação de outro concorrente para tal fim é subestimar a inteligência do julgador e, principalmente, do eleitor. Por sua vez, a alegação de falta de controle de parte dos Partidos e candidatos sobre o pessoal envolvido na divulgação das campanhas não elide a sua responsabilidade pela irregularidade na propaganda.

[...]

Com razão.

De fato, assim prevê o art. 11, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE n. 23.370/11 :

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior ( [Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º](#) ).

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade ( [Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º](#) ).

Cabe aos partidos, coligações e candidatos, no momento de entrega do seu material de propaganda eleitoral, diligenciar para que a equipe responsável pela veiculação das publicidades observe o cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, não podendo isentar-se da responsabilidade pelas irregularidades cometidas alegando desconhecimento, mormente porque cediço que a propaganda eleitoral, via de regra, não é afixada pelos candidatos, e sim pelas pessoas envolvidas na campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse passo, afirmaram os recorrentes que retiraram as propagandas tão logo notificados, motivo pelo qual não incidiria multa, em aplicação ao § 1º do art. 10 da Res. TSE n. 23.370/11.

Contudo, pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a regularização da propaganda irregular, **em bem particular**, não isenta o responsável da pena de multa:  
(...)

Por tais fundamentos, os recursos merecem desprovimento.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento dos Recursos Especiais e, no mérito, seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral